



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.935-B, DE 2008
(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PEDRO WILSON) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação aos museus federais todos os bens de valor artístico, histórico e ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, entre eles:

I – bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 2º Aos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverá ser atribuída destinação na modalidade incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Entende-se incorporação como a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.

Art. 4º. O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias.

Art. 5º. É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência aqui estabelecido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos, registrou-se no Brasil um aumento no número de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas. Não se trata de um fenômeno local. O roubo de obras de arte é um dos crimes mais lucrativos do mundo, só ficando atrás do tráfico de drogas e de armas.

O recente caso do roubo das obras de arte do Museu Arte de São Paulo, ocorrido em dezembro de 2007, estremeceu a Nação e mostrou que são insuficientes e precários os instrumentos de gestão governamental e de legislação punitiva para esse tipo de crime cada vez mais freqüente.

A repercussão nacional e internacional desse caso fere a imagem do país e cria várias dificuldades, inclusive com aumento no valor de seguro para exposições realizadas em território brasileiro. Coloca o Brasil como um dos países de maior incidência neste tipo de crime, passando uma imagem de impunidade e de facilidades.

O tráfico de bens culturais é o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas. Os dados do IPHAN apontam para mais de 900 bens culturais brasileiros desaparecidos. E nem sempre a prisão dos ladrões e receptadores e a recuperação das obras roubadas redundam no retorno das peças ao seu local de origem, ou seja, ao museu, santuário, igreja ou Casa de Cultura de onde foi furtado.

O presente projeto de lei tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país. Ao estabelecer que “os bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverão ser incorporados pelas unidades museológicas do Ministério da Cultura”, o projeto visa resguardar as obras apreendidas, abandonadas ou depositadas nos diversos órgãos da Administração Pública ou da Justiça Federal, cuidar de sua conservação e de sua segurança e disponibilizá-las para a sociedade através de nossos museus.

Não são raras as descobertas de valiosas peças históricas e artísticas perdidas há anos nos depósitos de determinados órgãos públicos, muitas delas praticamente irre recuperáveis. Evitar esse lamentável tipo de ocorrência é o que se pretende com o presente projeto de lei que conta com integral apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do próprio Ministério da Cultura.

Sala das sessões, em 4 de março de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 2.935, DE 2008 apresentados, pela nobre Deputada Alice Portugal, que visa normatizar as ações relativas a bens culturais apreendidos em função de controle aduaneiro ou mesmo pela justiça federal.

A proposição tem ainda o intuito de buscar regular e defender o Patrimônio Museológico que muitas vezes é posto em risco.

O PL foi distribuído para a CCJC e CEC com tramitação conclusiva nas comissões. Não houve, no prazo regimental, emendas apresentadas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante, o mérito da proposta da nobre Deputada Alice Portugal, apresento um projeto substitutivo por achar que a luz da aprovação do Estatuto de Museus e da criação do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM faz-se necessária a adequação do PL a essa realidade.

O projeto substitutivo deixa claro às ações relativas à apreensão e destinação de bens culturais sob a égide da nova realidade institucional e legislativa.

Nessa direção a proposta da Deputada Alice Portugal tem total mérito e as preocupações apresentadas, sem dúvida, a destinação desses bens culturais, deve ser regulado para maior proteção do nosso Patrimônio Museológico.

Vale destacar, que a proposição apresentada coaduna com o substitutivo aqui destacado, bem como refletem impactos positivos nas esferas sociais, econômicas e jurídicas da sociedade brasileira.

Essa ação legislativa vem suprir uma lacuna na legislação do Patrimônio Cultural e Museológico Brasileiro sobre esses bens que ao serem apreendidos ou recebidos pelas instituições federais, que não de natureza cultural, realizam destinações sem estarem de acordo com a Política Cultural dos Pais.

Esse projeto coloca o Ministério da Cultura e o recém criado Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM como órgãos da administração pública responsáveis por essa política de acervos.

sanção da Lei nº 11.904, que institui o **Estatuto de Museus**, legislação específica para orientar e auxiliar as instituições museais em suas tarefas de rotina, com normas de preservação, conservação, restauração e segurança dos bens artísticos, tais como a obrigatoriedade de um plano museológico e de um programa de segurança. Também nos obriga a adequar a proposta da Deputada Alice Portugal a essa nova realidade nesse sentido apresentamos o **Substitutivo nº1**.

Dessa forma, com intuito de dar visibilidade, eficiência e eficácia na implementação dessa política cultural no Brasil e no mundo, bem como fortalecer a nova estrutura institucional vigente apresento este projeto substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2935, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Pedro Wilson
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação, na modalidade incorporação, ao Instituto Brasileiro de Museus, vinculado ao Ministério da Cultura, todos os bens de valor cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

§ 1º Entende-se incorporação como a transferência dos bens para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão beneficiário.

§ 2º Entende-se por bens de valor de cultural os definidos nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração, guarda e carga patrimonial de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º São bens passíveis da destinação referida no art. 1º:

I – bens apreendidos por contrabando e descaminho e em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Museus, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por instituições museológicas pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, criado pelo Decreto nº5.264/2004.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Museus poderá permitir que a guarda e administração seja transferida para instituições museológicas privadas, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 4º Caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Instituto Brasileiro de Museus, sobre a existência de bens cultural, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do Instituto Brasileiro de Museus, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de noventa dias.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus indicará a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 6º É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 26 de agosto de 2009.

Pedro Wilson
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 04 de novembro do corrente ano, quando apresentamos, formalmente, no âmbito desta Comissão, o parecer favorável e o substitutivo ao PL nº 2.935, de 2008, que dispõe sobre a destinação de bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, acatamos a sugestão dada pelo nobre Deputado Lobbe Neto que sugeriu uma modificação no § 1º do art. 3º do Substitutivo apresentado.

Assim, complementamos o voto com a alteração à redação do § 1º do art. 3º do Substitutivo ao PL nº 2.935, de 2008, que foi lida e aprovada pela Comissão:

“Art. 3º.

§ 1º. Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais, estaduais e municipais.”

Assim, com essa nova redação, os museus dos estados e dos municípios poderão, também, receber os bens culturais de que trata esse projeto de lei e contribuir com a salvaguarda e preservação do patrimônio museológico brasileiro- objetivo principal da matéria.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.935/2008, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Elismar Prado, Eudes Xavier, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação, na modalidade incorporação, ao Instituto Brasileiro de Museus, vinculado ao Ministério da Cultura, todos os bens de valor cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal.

§ 1º Entende-se incorporação como a transferência dos bens para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão beneficiário.

§ 2º Entende-se por bens de valor de cultural os definidos nos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração, guarda e carga patrimonial de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º São bens passíveis da destinação referida no art. 1º:

I – bens apreendidos por contrabando e descaminho e em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Museus, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por instituições museológicas pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, criado pelo Decreto nº5.264/2004.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Museus poderá permitir que a guarda e administração seja transferida para instituições museológicas privadas, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 4º Caberá aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Instituto Brasileiro de Museus, sobre a existência de bens cultural, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do Instituto Brasileiro de Museus, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de noventa dias.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus indicará a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto a incorporação ou não dos bens aos museus, para decisão do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 6º É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se no presente Projeto da destinação aos museus federais dos bens de valor artístico, histórico ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal.

A título exemplificativo, o Projeto cita os bens que seriam destinados aos museus: bens apreendidos em decorrência das atividades de

controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos; bens sujeitos à aplicação de pena de perdimento; bens recebidos em pagamento de dívidas e bens abandonados.

Os bens elencados devem ter destinação na modalidade de incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura. O parágrafo único do art. 2º define incorporação “como a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.”

O art. 3º do Projeto dispõe que “cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.”

Segundo o art. 4º da proposição, “O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias”.

O art. 5º do Projeto, por sua vez, dispõe: “É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância.

Segundo a proponente do Projeto, o propósito deste é “criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico do nosso país”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, na forma de Substitutivo, elaborado pelo relator, o Deputado Pedro Wilson. Esse Substitutivo traz inovações: a possibilidade de guarda ou administração de bens de valor artístico, histórico ou cultural, que passem a integrar o patrimônio da União, por museus estaduais ou municipais, ou mesmo por museus privados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o art. 24, IX, da Constituição da República compete à União legislar sobre cultura. Está assente na doutrina que tanto o valor artístico quanto o histórico integram o conceito de cultura. Esta relatoria não vê óbice à iniciativa parlamentar no caso. A matéria é, portanto, constitucional, salvo o art. 4º que assinala prazo para o Ministério da Cultura proceder à integração do bem ao seu patrimônio.

No que concerne à juridicidade, o Projeto exhibe alguns problemas que devem ser corrigidos por Substitutivo. Entre o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, há injuridicidade flagrante: o Projeto prevê a passagem ao patrimônio das unidades museológicas do Ministério da Cultura de bens apreendidos sob guarda ou administração de órgãos da administração pública federal e da justiça federal. Ora, o fato de estar sob guarda ou administração de órgão federal não significa que um determinado bem pertence à administração federal. E, não pertencendo, não haveria transferi-lo para o patrimônio de museus apenas por um artifício legal.

Demais, havendo um corpo de conceitos já estabelecidos sobre a transferência de bens nos parece contraproducente a introdução do instituto da “destinação na modalidade incorporação”. Há problema, portanto, na técnica legislativa, ao se recorrer de forma desnecessária a um novo conceito para cobrir relação jurídica já convenientemente descrita por conceitos existentes, como transferência de propriedade.

O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura repete de certa forma, os mesmos vícios do Projeto. Repete até a expressão “destinação na modalidade incorporação”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na forma do Substitutivo desta Relatoria; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que passem a fazer parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Os bens disponíveis, quando destinados às Unidades Museológicas da União, integrar-se-ão ao patrimônio de tais entidades.

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pelos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 4º O órgão ou entidade notificada manifestar-se-á sobre o interesse na destinação dos bens para aos museus.

Art. 5º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE
2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição da República.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 7º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração seja transferida para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 8º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua **publicação**.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.935-A/2008, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Chico Lopes, Gabriel Chalita, José Carlos Araújo, Márcio Reinaldo Moreira, Marina Santanna, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.935-A, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que passem a fazer parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Os bens disponíveis, quando destinados às Unidades Museológicas da União, integrar-se-ão ao patrimônio de tais entidades.

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pelos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 4º O órgão ou entidade notificada manifestar-se-á sobre o interesse na destinação dos bens para aos museus.

Art. 5º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 2.935-A, DE 2008**

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição da República.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em nível federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se pronunciar quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 7º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração seja transferida para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 8º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico, adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
